



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 14/07:

Cria a Comissão para organização da cerimónia fúnebre de Álvaro Holden Roberto, Presidente da F.N.L.A.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 60/07:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT-ME).

Decreto n.º 61/07:

Autoriza a constituição de uma instituição financeira bancária com a denominação «Finibanco Angola, S. A.».

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 91/07:

Aprova o contrato de financiamento celebrado entre a ENDIAMA-E.P., SUNLAND, ALROSA, GELTON, PRODMINAS e SACCIR, para as operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos secundários e primários de diamantes do Projecto Cacolo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 14/07
de 8 de Agosto

Tendo tomado conhecimento do passamento físico de Álvaro Holden Roberto, Presidente da F.N.L.A. e havendo necessidade de se organizar as cerimónias fúnebres, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio, do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 30/94, de 29 de Abril e do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada a Comissão para organização da cerimónia fúnebre com a seguinte composição:

- a) Ministro da Administração do Território — coordenador;
- b) um representante dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado;
- c) um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante do Ministério da Justiça;
- f) um representante do Ministério do Interior;
- g) um representante do Ministério das Finanças;
- h) um representante do Ministério dos Transportes;
- i) um representante da F.N.L.A.

2.º — Os titulares dos órgãos que integram a Comissão devem indicar de imediato os respectivos representantes ao coordenador.

3.º — A competência da referida Comissão é a que lhe é definida pelo artigo 6.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 60/07
de 8 de Agosto

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2007, no seu artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e

Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos, referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, em subconta em moeda externa das reservas bancárias, para que este efectue o simultâneo débito à Conta Única do Tesouro, Subconta Moeda Externa.

Art. 6.º — Incumbe ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações de Tesouro, referidas no presente diploma, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e à regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — Devem ser inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente decreto, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 10.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Julho de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 61/07
de 8 de Agosto

A constituição de filiais de instituições financeiras bancárias, que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em país estrangeiro ou estejam em relação de domínio com entidade estrangeira ou não residente, depende da autorização do Conselho de Ministros, mediante parecer favorável do Banco Nacional de Angola, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

Considerando a necessidade de se promover a expansão do sistema bancário nacional, através da criação de novas instituições financeiras bancárias, de molde a propiciar maior competitividade entre os bancos, beneficiando assim a população com acesso a novos e melhores serviços e produtos bancários;

Atendendo que a análise à instrução do pedido de constituição do banco, sob a forma de sociedade anónima, revelou que foram observados os requisitos técnico-jurídicos e dispondo os requerentes de capacidade económica e financeira para a realização dos objectivos preconizados na lei;

Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da instituição financeira bancária com a denominação «Finibanco Angola, S. A.», que se rege pelos seus estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Julho de 2007.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto executivo n.º 91/07
de 8 de Agosto

Considerando que a ALROSA nos termos da alínea c) da cláusula 16.ª dos Contratos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos de diamantes aluvionares e primários, celebrados entre a ENDIAMA-E.P. e empresas privadas de direito angolano para a área do Cacolo, se obrigou a realizar por sua conta e risco os investimentos sem juros para as operações de Prospeção e Pesquisa.

Tendo em conta ser entendimento das partes, a pedido e sob responsabilidade da ALROSA, os investimentos podem ser realizados pela Sunland, afiliada da ALROSA nos termos e condições do contrato de financiamento celebrado entre a ENDIAMA-E.P., SUNLAND, ALROSA, GELTON, PRODMINAS e a SACCIR.

No uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, determino:

1.º — É aprovado o Contrato de Financiamento celebrado entre a ENDIAMA-E.P., SUNLAND, ALROSA, GELTON, PRODMINAS e SACCIR, para as operações de prospeção, pesquisa e reconhecimento de jazigos secundários e primários de diamantes do Projecto Cacolo.

2.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2007.

O Ministro, *Manuel António Africano*.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Entre a SUNLAND HOLDING S. A. — Sociedade Comercial, 100% sucursal da Alrosa Company, Limited, constituída ao abrigo das leis da Suíça, com sede na Rua Sigismond-Thalberg 2, c/o Gion Clopath-avocat, 1201, Geneva, Suíça, neste acto devidamente representada pelo seu director executivo, Oleg I. Kurochkin, adiante designada como «SUNLAND»;

A Alrosa Company, Limited, sociedade constituída e existente ao abrigo das leis da Federação Russa, através de escritura pública de constituição outorgada pela Administração do Distrito de Mirny da República de Sakha (Yakutia), em 13 de Agosto de 1992, com sede na Lenina Str., 6, Contribuinte Fiscal n.º 1 433 000 147, neste acto devidamente representada pelo seu presidente, Sergey Vybormov, adiante designada como «ALROSA»;

A Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E.P., sociedade constituída ao abrigo das leis de Angola, com sede na Rua Major Kanhangulo, 100, Luanda, neste acto devidamente representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, adiante designada como «ENDIAMA»;

A GELTON — Exploração Mineira, S.A.R.L., sociedade constituída ao abrigo das leis de Angola, com sede no Município de Viana, Rua Che-Guevara, 707, Contribuinte Fiscal n.º 0.158.987/00-4, registada no Instituto Nacional de Estatística sob o n.º 31 264, neste acto devidamente representada pelo seu representante legal, João Baptista Domingos, adiante designada como «GELTON»;

A PRODMINAS — Exploração de Jazigos Minerais, Limitada, sociedade constituída ao abrigo das leis de Angola, com sede na Rua Sá da Bandeira, 75/77, Contribuinte Fiscal n.º 5 402 117 519, com Certificado de Registo Mineiro n.º 0593/75/RM/DNM, neste acto devidamente representada pelo seu representante legal, Benvindo Rafael Pitra, adiante designada como «PRODMINAS»; e

A SACCIR — Sociedade Angolana de Construção Civil, Comércio, Indústria e Representações, Limitada, sociedade constituída ao abrigo das leis de Angola, com sede na Rua Manuel Fernandes Caldeira, 3, rés-do-chão, Contribuinte Fiscal n.º 0105574/00-6, registada no Instituto Nacional de Estatística sob o n.º 17 914, neste acto devidamente representada pelo seu representante legal, António Lourenço da Silva, adiante designada como «SACCIR».